



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI Nº. 8.980 , de 26/06/2018

Processo: 76.283

**PROJETO DE LEI Nº. 12.116**

Autoria: **LEANDRO PALMARINI**

Ementa: Institui, na rede municipal de ensino, o **PROGRAMA DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL.**

Arquive-se

Diretoria Legislativa

29/06/2018



**PROJETO DE LEI Nº. 12.116**

<p><b>Diretoria Legislativa</b></p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p> Diretora 17/10/2016</p>	<p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p><b>Comissão</b></p>	<p><b>Relator</b></p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
	<p>Parer CJ nº.</p>	<p><b>QUORUM: MS</b></p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p> Diretora Legislativa 18/10/2016</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 18/10/2016</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator  18/10/2016</p>
<p>À COPUMA</p> <p> Diretora Legislativa 25/10/2016</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p> Presidente 25/10/2016</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p> Relator 25/10/2016</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--



P 20.285/2016

PUBLICAÇÃO  
21/10/16

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 17/OUT/2016 14:31 076285

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente  
18/10/2016

APROVADO

Presidente  
05/10/2016

**PROJETO DE LEI N.º 12.116**

(Leandro Palmarini)

Institui, na rede municipal de ensino, o **PROGRAMA DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL**.

Art. 1º. É instituído, na rede municipal de ensino, o **PROGRAMA DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL**, conforme o estabelecido no inciso VI do art. 225 da Constituição Federal e as orientações em Manuais Técnicos de Arborização.

Parágrafo único. O Programa de Sustentabilidade Ambiental consiste em organizar nas escolas municipais um conjunto de atividades com o objetivo de implementar a educação ambiental na rede pública de ensino e conscientizar a comunidade escolar sobre os problemas ambientais da cidade, em especial da região do entorno de cada unidade escolar e dentro dela, identificando os problemas ambientais da região em relação a:

- I – áreas verdes;
- II – poluição do ar;
- III – adensamento populacional;
- IV – grau de inclusão e exclusão social;
- V – saneamento básico;
- VI – trânsito e transporte público;
- VII – proteção do solo e das águas;
- VIII – proteção da fauna e da flora;
- IX – políticas de urbanização;
- X – conhecimento das ações ambientais previstas no Plano Diretor;



(PL n°. 12.116 - fls. 2)

XI – avaliação das ações propostas pelos movimentos de defesa do meio ambiente, em especial as previstas na Agenda 21;

XII – adoção de ações relacionadas à reciclagem do lixo;

XIII – outros problemas correlatos.

Art. 2°. Do desenvolvimento do Programa constará, entre outras atividades, a realização de palestras, oficinas e ações em defesa do meio ambiente no espaço interno e externo das escolas e na região.

Art. 3°. O programa não tem caráter obrigatório, mas de adesão, cabendo a cada escola avaliar, junto com o seu respectivo Conselho Escolar, as possibilidades de sua execução e os meios de concretizá-lo.

Art. 4°. O Executivo poderá regulamentar esta lei, no prazo legal, a contar do início de sua vigência.

Art. 5°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17/10/2016

**LEANDRO PALMARINI**



(PL nº. 12.116 - fls. 3)

*Justificativa*

O presente projeto de lei institui, na rede pública municipal de educação, o Programa de Sustentabilidade Ambiental, seguindo o mesmo parâmetro de lei análoga, do Município de Conchal/SP, cuja constitucionalidade já foi objeto de análise pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, na ADI 2056692-29.2016.8.26.0000 (do qual juntamos cópia).

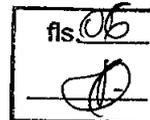
O projeto, se convertido em lei, permitirá que as escolas municipais possam dar um tratamento mais focado aos aspectos relativos ao meio ambiente no entorno de cada unidade, fomentando a educação e a visão de mundo do alunado.

Por estas razões, contamos com o apoio nos nobres Pares.

**LEANDRO PALMARINI**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



**Registro: 2016.0000549325**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2056692-29.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCHAL, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCHAL.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA E EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 3 de agosto de 2016

**MÁRCIO BARTOLI**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fls 07

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº

2056692-29.2016.8.26.0000

São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Conchal

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de

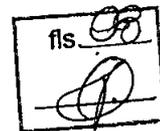
Conchal

36.434

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos, Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal contra a Lei nº 2.069, de 16 de outubro de 2015, do Município de Conchal que “[i]nstitui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências”. Alega o requerente, em síntese, que a normativa mencionada, ao tratar de organização e funcionamento da administração pública, viola a regra da separação de poderes, invadindo, ainda, iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (fls. 01/15). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/18.

A liminar pleiteada foi deferida em parte, para determinar a suspensão da vigência e eficácia exclusivamente do artigo 3º da lei impugnada até o julgamento da ação (fls. 20/21).

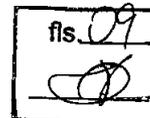
A Procuradoria Geral do Estado foi citada, afirmando seu desinteresse em realizar a defesa do ato impugnado (fls. 69/72).

Vieram as informações da Câmara Municipal de Conchal (fls. 27/32).

Manifestou-se a Procuradoria-Geral de Justiça pela procedência da ação (fls. 74/89).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



*“Art. 1º - Fica instituído na rede pública municipal de educação, o Programa de Sustentabilidade Ambiental, conforme o estabelecido no inciso VI do artigo 225 da Constituição da República e as orientações em Manuais Técnicos de Arborização.*

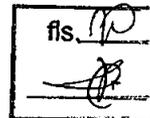
*Art. 2º - O Programa Sustentabilidade Ambiental na Educação consiste em organizar nas escolas municipais do Município de Conchal, um conjunto de atividades com o objetivo de implementar a educação ambiental na rede pública municipal de Conchal e conscientizar a comunidade escolar sobre os problemas ambientais da cidade de Conchal e em especial da região do entorno de cada unidade escolar e dentro da mesma.*

*Parágrafo único. O conjunto de atividades mencionadas no caput deste artigo se referem (sic) a iniciativas que objetivam identificar os problemas ambientais da região em relação a:*

- I áreas verdes na escola e na região;*
- II poluição do ar;*
- III adensamento populacional na região;*
- IV grau de inclusão e exclusão social;*
- V saneamento básico na escola e na região;*
- VI trânsito e transporte público na região;*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



*VIII proteção da fauna e da flora;*

*IX políticas de urbanização da região;*

*X conhecer as ações ambientais previstas no  
Plano Diretor;*

*XI avaliar as ações propostas pelos  
movimentos de defesa do meio ambiente, em especial as previstas na  
Agenda 21;*

*XII ações relacionadas à reciclagem do lixo;*

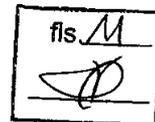
*XIII outros problemas ambientais.*

*Art. 3º - O Poder Público Municipal, através do  
Departamento Municipal de Educação e Departamento de  
Saneamento Básico e Meio Ambiente, poderá incentivar as escolas  
da rede pública municipal a organizarem o Programa de  
Sustentabilidade Ambiental, garantindo as condições necessárias à  
realização dos projetos elaborados pelas escolas que aderirem ao  
referido programa.*

*Art. 4º - O desenvolvimento do programa deve  
conter, entre outras atividades, a realização de palestras, oficinas e  
ações em defesa do meio ambiente no espaço interno e externo das  
escolas e na região.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



*obrigatoriedade, mas de adesão, cabendo a cada escola avaliar junto com o seu respectivo Conselho de Escola as possibilidades de execução do programa e os meios de concretizá-lo.*

*Art. 6º - O Executivo poderá regulamentar esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.*

*Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.*

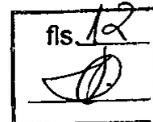
*Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias."*

3. Consigne-se, como deduzido no parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, que as alegações de incompatibilidade da norma impugnada com a Lei Orgânica Municipal de Conchal não podem ser analisadas nesta via. Isto porque, como já decidiu, exaustivamente, este Órgão Especial, o parâmetro de controle em juízo de constitucionalidade é sempre uma norma constitucional. E, em casos como o presente, julgado por Corte Estadual, o único parâmetro possível é a Constituição do Estado de São Paulo.

Nesse sentido: "Arguição de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



*Município de Santos, que dispõe sobre a obrigatoriedade de renúncia de direitos (vantagens pessoais) para possibilitar a posse de funcionário do quadro efetivo da Prefeitura no cargo em comissão. Suposta ofensa ao art. 73, § 9º, da Lei Orgânica daquele Município. Incidente suscitado com base no Art. 97 da Constituição Federal. Inaplicabilidade. Não cabe a utilização da Lei Orgânica Municipal como parâmetro de controle, porque eventual desconformidade da norma impugnada em relação àquela lei municipal configuraria caso de ilegalidade, e não de inconstitucionalidade. Arguição não conhecida”<sup>1</sup>.*

*“Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Instituição de feriado da ‘Consciência Negra’. Ausência de parâmetro constitucional estadual. Extinção. A demanda versa sobre a validade da Lei Municipal de Iperó n° 681/2009, que instituiu feriado relativo à ‘Consciência Negra’ no Município, diante da Lei Federal 9.093/1995, inexistindo parâmetro para controle na Constituição Bandeirante. Inadequação da via eleita. Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial. Julga-se o processo*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

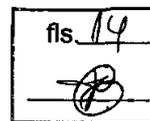
fls. 13

*extinto sem resolução de mérito”<sup>2</sup>.*

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal n° 4.385/10 (que proíbe o uso e a comercialização de pulseiras coloridas, também conhecidas como 'pulseiras do sexo', nas escolas das redes de ensino municipal, estadual e particular no âmbito do Município de Suzano). Diploma legal questionado em face da Lei Federal n° 8.069/90, bem como da Constituição Estadual e da Carta da República. Impossibilidade de se adotar, no processo de fiscalização normativa abstrata, instaurado perante o Tribunal de Justiça, legislação infraconstitucional (federal, estadual ou municipal), ou a Constituição Federal, como parâmetro de controle imediato. Não conhecimento, por conseguinte, das alegações de desconformidade da Lei Municipal n° 4.385/10 frente ao Estatuto da Criança e do Adolescente e ao artigo 22, inciso I, da Lei Maior. Reconhecimento, quanto ao mais, da ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (posto derivar, o ato normativo objurgado, de projeto de lei de iniciativa parlamentar - em afronta ao disposto nos artigos 5°, 47, caput, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual) e material (uma vez que a espécie legislativa impugnada prevê a criação de despesa pública sem a indicação específica da fonte de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



*custeio correspondente o que vulnera o comando contido no artigo 25, caput, da Carta Paulista). Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação procedente”<sup>3</sup>.*

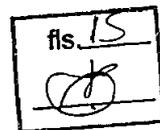
Subsistem, porém, os argumentos de inconstitucionalidade da lei frente às normas de repetição obrigatória da Constituição Federal, reproduzidas na Constituição do Estado.

4. Desse modo, a **presente ação deve ser julgada procedente apenas no que diz respeito à inconstitucionalidade do artigo 3º da lei**, que trata, efetivamente, de questão afeta à **organização administrativa e funcionamento do Poder Executivo** ao estabelecer: “*O Poder Público Municipal, através do Departamento Municipal de Educação e Departamento de Saneamento Básico e Meio Ambiente, poderá incentivar as escolas da rede pública municipal a organizarem o Programa de Sustentabilidade Ambiental, garantindo as condições necessárias à realização dos projetos elaborados pelas escolas que aderirem ao referido programa*”.

Nesse ponto, com efeito, a lei, ao criar atribuições ao Poder Público Municipal, em especial a seus Departamentos de Educação, Saneamento Básico e Meio Ambiente, cuida de matéria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



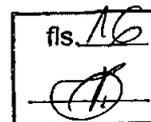
que compete ao Poder Executivo, ao qual cabe a adoção das providências necessárias à administração pública, bem como a definição das prioridades de gestão, a teor do disposto nos incisos II e XIV do artigo 47 da Constituição Estadual.

5. **Os demais dispositivos não padecem do mesmo vício.** Cabe consignar, primeiramente, que se adota no controle de constitucionalidade pátrio a *teoria da divisibilidade da lei*, que, ao admitir a declaração de inconstitucionalidade parcial de textos legais, constitui-se em **verdadeira celebração do princípio da separação dos poderes, vez que, por consequência, limita a atuação do Poder Judiciário como legislador negativo apenas àquilo que efetivamente se mostrar necessário para que se preserve a constitucionalidade do ordenamento.**

Dessa forma, havendo a **possibilidade de resguardar a vigência da norma analisada em sua parte constitucional** preservada a *mens legis* deverá o legislador negativo se adstringir à declaração **parcial** de inconstitucionalidade, de sorte que não se imiscua, o Poder Judiciário, em atividade legislativa constitucionalmente adequada. De outra forma, estar-se-ia atentando contra a independência dos Poderes.



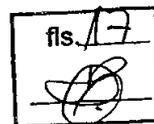
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



Neste sentido posiciona-se **Gilmar Ferreira Mendes**: *"A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. O mesmo se aplica aos vetos no controle político-preventivo (CF, art. 66, § 2º). Faz-se mister, portanto, verificar se estão presentes as condições objetivas de divisibilidade. Para isso, impõe-se aferir o grau de dependência entre os dispositivos, isto é, examinar se as disposições estão em relação de vinculação que impediria a sua divisibilidade. Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



*significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei<sup>4</sup>.*

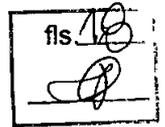
Assim, sendo possível a preservação da vigência da norma, sem que alterada sua *ratio legis* - que, no presente caso, afigura-se louvável -, deve-se decretar a **procedência apenas parcial do pedido de declaração de inconstitucionalidade.**

6. A lei debatida, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a **instituição de Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal**, que visa como consta de seu artigo 1º **“organizar nas escolas municipais do Município de Conchal, um conjunto de atividades com o objetivo de implementar a educação ambiental na rede pública municipal de Conchal e conscientizar a comunidade escolar sobre os problemas ambientais da cidade de Conchal e em especial da região do entorno de cada unidade escolar e dentro da mesma”.**

Cabe destacar que referida normativa não altera a grade curricular das escolas do município, bem como estipula que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



programa não tem caráter de obrigatoriedade, mas, sim, de adesão.

Não se entende, assim, que a instituição do referido programa municipal, em termos gerais e abstratos, constitua **questão de política de governo ou ato concreto de gestão**, inexistindo **ofensa material** à regra da separação dos poderes ou vício formal de invasão a iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

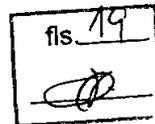
A lei atacada **não criou** cronogramas rígidos para a implementação do referido programa e nem dispôs de forma detalhada sobre sua concretização, reservando ao Poder Executivo a prerrogativa de levar a efeito o cumprimento da norma editada, segundo critérios de oportunidade e conveniência, e de acordo com suas capacidades orçamentárias, de pessoal e de execução **podendo ainda regulá-la por meio de provisões especiais**, com respaldo no seu poder regulamentar<sup>5</sup>.

Não se verifica, portanto, caráter de ato de gestão, ou a necessária concretude no ato normativo impugnado, elementos que seriam idôneos a justificar a declaração de inconstitucionalidade, por ofensa à regra da separação dos poderes.

<sup>5</sup> De acordo com o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, "melhor seria designar tal atribuição como 'dever regulamentar', pois o que o Chefe do Executivo tem é o dever de regulamentar as leis que demandam tal providência e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

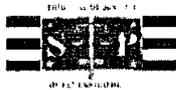


**Assim, nada mais fez a Câmara Municipal do que exercer sua regular competência legislativa para tratar, de forma abstrata e geral, de assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.**

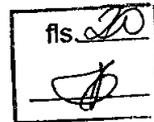
7. Ademais, a norma não invade matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, parágrafo 2º, da Constituição do Estado de São Paulo.

A regra estabelecida no *caput* do referido artigo é a da iniciativa concorrente entre os membros ou comissões da Assembleia Legislativa, o Governador do Estado, o Tribunal de Justiça e os cidadãos ressaltados os casos em que, de forma taxativa, a iniciativa legislativa seja reservada exclusivamente a algum deles, em razão da matéria.

Esse modelo institucional, de reserva de iniciativa legislativa de determinadas matérias a este ou àquele agente político, ademais, é de obrigatória observância pelos Municípios, em razão do princípio da simetria na organização dos entes federativos e da regra contida no artigo 144 da Constituição do Estado. Verifica-se, assim, que a norma impugnada **não ampliou a estrutura da Administração**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



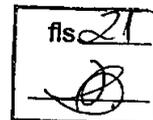
**Pública** e não dispôs sobre as matérias reservadas, em rol **taxativo**, à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Estadual.

**A lei impugnada, excetuado seu artigo 3º, conforme já explicitado, não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos ou sobre militares, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos.** Inexiste, portanto, ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, parágrafo 2º da Constituição do Estado de São Paulo.

Ainda que a referida lei implique a criação de gastos ao Poder Executivo, tal fato, por si só, não afasta a possibilidade de que a Câmara inicie o processo legislativo municipal. Com efeito, a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** rechaça a tese de que qualquer projeto de lei que implique a geração de gastos à Administração Pública restaria adstrito à iniciativa do Chefe do Poder Executivo: *"Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



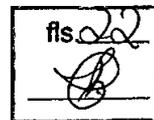
*atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes."*<sup>6</sup>

8. Conclui-se, portanto, que não subsistem os argumentos de que a referida legislação padeceria de inconstitucionalidade por aumentar as despesas da Administração sem dispor sobre prévia dotação orçamentária, nos termos do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

Embora a lei apreciada traga, em seu artigo 7º, apenas previsão de dotação orçamentária genérica para o custeio do programa estabelecido, tal previsão generalista não se constitui em mácula de constitucionalidade conforme se demonstrará , importando, no máximo, na inexecuibilidade do programa estabelecido no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada a referida lei.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



O orçamento da Administração Pública, instrumento técnico e político destinado à previsão das receitas do Estado, bem como à alocação desses recursos, é plano de gastos elaborado pelo Poder Executivo e condicionado à aprovação do Poder Legislativo, e possui conquanto mantenha seu inarredável caráter técnico-contábil, de conteúdo financeiro diferentes graus de concretude em suas previsões, bem como possibilidades diversas de complementação de suas dotações.

O planejamento orçamentário inicia-se com o plano plurianual (PPA), planejamento orçamentário quadrienal, que, nos termos da Constituição Estadual, *“estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada”*; e concretiza-se, ano a ano, com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e lei orçamentária anual (LOA), devendo a primeira contemplar *“as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente”*, de forma a orientar a elaboração da lei orçamentária anual, bem como dispor *“sobre as alterações na legislação tributária e estabelecendo a política de aplicação das*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fls. 23

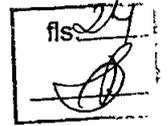
*agências financeiras oficiais de fomento*"; deve a última, por fim, efetivar os planejamentos e diretrizes orçamentárias em um plano anual de verbas e gastos, para custeio das despesas dos três poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações e empresas instituídas e mantidas pelo Poder Público, da seguridade social e do pagamento de precatórios judiciais.

Tais preceitos, por óbvio, deverão ser observados também pelos Municípios, que elaborarão seu planejamento orçamentário de forma autônoma, atendendo às disposições gerais das constituições Federal e Estadual.

Tem-se, dessa forma, que, sobrevindo em determinado exercício orçamentário norma que, de forma genérica, tenha por consequência a assunção de gastos pela Administração Pública, esses gastos poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras: (i) através de sua inserção nos gastos já previstos, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas; (i) pela complementação do orçamento aprovado com verbas adicionais, através de créditos suplementares àqueles devidamente autorizados,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



ou de créditos especiais ou extraordinários; ou, por fim, quando inviável essa complementação, (iii) através de sua inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.

Entende-se, assim, que a previsão de dotação orçamentária generalista não poderá se constituir em inafastável vício de constitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto sua complementação com verbas adicionais para a acomodação das novas despesas. Possível, ademais, em última análise, a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente, para que a Administração preserve a integridade de suas finanças.

Neste sentido dispõe a própria Constituição do Estado, que veda, em seu artigo 176, o **início** de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual, bem como a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Ausente específica previsão orçamentária do gasto, e restando impossível a complementação do orçamento, deverá o dispêndio ser incluído já no orçamento subsequente.

**Trata-se, portanto, de mero caso de**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



**inexequibilidade da norma, fundamento que, todavia, não se presta a torna-la inconstitucional.**

9. Neste esteio firmou-se a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, que afirma reiteradamente que a mera carência de dotação orçamentária específica não pode conduzir ao reconhecimento da existência de vício de constitucionalidade, importando, no máximo, a inexequibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada.

A este título, veja-se o voto do Ministro Nelson Jobim, relator da ADI 2.343: *"Eu não vislumbro, em análise preliminar, vinculação da criação de cargo com a atual receita orçamentária. A própria lei previa que isso seria para o futuro e que, na medida em que a Lei de Diretrizes pudesse atender os percentuais, seriam preenchidos os cargos na medida das permissibilidades orçamentárias, decorrentes da Lei de Diretrizes Orçamentárias. (...) Observa-se que o conteúdo material da norma encerra uma proposição no tempo futuro a ser cumprida pelo Poder Executivo. O que a Lei de Diretrizes Orçamentárias gera ao disciplinar servirá de parâmetros, obedecendo os limites a ela impostos. Este Tribunal já se pronunciou no sentido de que a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

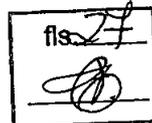


***inexistência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias torna inexecutável, no exercício em que ela vige, as providências não autorizadas, mas não as invalida, nem as nulifica.***<sup>7</sup>

Esse precedente foi, por diversas vezes, reafirmado por aquela Corte, conforme se verifica do seguinte excerto, retirado de voto do **Ministro Gilmar Mendes** no julgamento da ADI 3.599: "O tema é conhecido do Supremo Tribunal Federal há bastante tempo. Na ADI 1292-MT, Rel. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 15.9.1995, sagrou-se o entendimento de que **não se viabiliza controle abstrato de constitucionalidade quando se pretende confrontar norma que impõe despesa alusiva à vantagem funcional e ao art. 169 da Constituição, pois a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro.** Outros precedentes seguiram-se, todos no sentido do não conhecimento da ação direta **quando fundada no argumento da ausência de prévia dotação orçamentária para a realização de despesas** (ADI 1585 DF, Rel. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 3.4.1998; ADI 2.339 SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



*SC, Rel. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003).*"<sup>8</sup>

Inexiste, assim, na norma impugnada, ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado.

10. Ante o exposto, por este voto, julga-se **parcialmente procedente** a presente ação direta para **declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º** da Lei nº 2.069, de 16 de outubro de 2015, do Município de Conchal, por ofensa ao disposto nos incisos II e XIV do artigo 47, c.c. artigo 5º, ambos da Constituição do Estado de São Paulo.

**Márcio Bartoli**

Relator



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.365**

**PROJETO DE LEI Nº 12.116**

**PROCESSO Nº 76.283**

De autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, o presente projeto de lei busca *instituir, na rede municipal de ensino, o PROGRAMA DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL.*

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, e vem instruída com recente acórdão do Tribunal de Justiça Bandeirante (fls. 06/27).

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência, que é concorrente, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal:

*Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar **sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população** e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

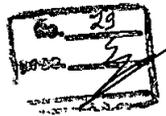
*[...]*

*Art.13. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*

*l- legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;*

*[...]*

*Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, **a qualquer membro ou Comissão da Câmara** e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei. (grifo nosso)*



A propósito, é inegável o reconhecimento de interesse local envolvendo tópicos sobre educação ambiental, sendo até mesmo desejável a descentralização da competência com o fito de assegurar, nas diversas localidades do país, a máxima efetividade da norma constitucional que afeta o tema, a despeito das complexidades. Acerca disso, assim explica Paulo de Bessa Antunes:

*As competências legislativas em matéria ambiental estão bastante repartidas pela Constituição Federal, sendo certo que tanto a União, como os Estados-Membros e os Municípios possuem-na. A repartição de competências legislativas, feita com o claro intuito de descentralizar a proteção ambiental, implica a existência de um sistema legislativo complexo e que nem sempre, funciona de modo integrado, como seria de se esperar. Tal fato é devido a toda uma gama de circunstâncias que variam desde interesses locais particularizados até conflitos inter-burocráticos e, sem dúvida, chegam até as dificuldades inerentes ao próprio sistema tripartite.<sup>1</sup>*

Ademais, cumpre consignar que o projeto de lei em questão busca, ao lado de outras iniciativas já incorporadas ao ordenamento jurídico municipal, a consecução de norma constitucional, tonificando ainda mais o que está positivado na Lei Maior, *in verbis*:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*[...]*

*VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; (grifo nosso).*

<sup>1</sup>ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 6. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p. 73.



Note-se que os dispositivos extraídos da Magna Carta avalizam, explicitamente, a promoção da educação ambiental, a demonstrar total convergência, neste aspecto, entre a Constituição Federal e a proposta de lei municipal em comento. Neste sentido, por sinal, a Lei Orgânica Municipal também socorre a propositura:

*Art. 7º. Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições:*

*[...]*

*V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

*VI - preservar as florestas, a fauna e a flora;*

Inegável que uma das formas mais eficazes de promover a proteção ao meio ambiente, o combate à poluição e a preservação das florestas, da fauna e da flora se consubstancia, mais do que por qualquer outro meio, por intermédio da educação. Esta premissa é tão essencial que frequentemente norteia as reflexões dos educadores ambientais, porquanto, entende-se que:

**Garantir a existência de um ambiente sadio para toda a humanidade implica uma conscientização realmente abrangente, que só pode ter ressonância e maturidade através da educação ambiental. Um processo educativo que envolva ciência, ética e uma renovada filosofia de vida; um processo realmente amplo, um chamamento à responsabilidade planetária dos membros de uma assembleia de vida, dotados de atributos e valores essenciais, ou seja, uma capacidade de escrever sua própria história, informar-se permanentemente do que está acontecendo em todo o mundo, criar culturas e recuperar valores essenciais da condição humana e acima de tudo refletir sobre o futuro do planeta.<sup>2</sup> (grifo nosso).**

<sup>2</sup> Aziz Ab'Saber. **Reflexões sobre a educação ambiental.** In: CASANO, Fábio. Educação Ambiental: princípios, histórias, formação de professores. 2.ed. São Paulo: SENAC, 1991.



Importante também destacar que o projeto de lei não impõe ou obriga o programa em viso, mas antes indica que "não tem caráter obrigatório, mas de adesão, cabendo à escola avaliar, junto com seu respectivo Conselho Escolar, as possibilidades de sua execução e os meios de concretizá-lo" (PL, art.3º, *ipsis litteris*). Percebe-se, de plano, a sensibilidade da proposta que homenageia, de forma democrática, a autonomia da escola, à qual tão somente caberá deliberar sobre a adoção do programa.

Fundamental ainda acentuar o fato de que a proposta apresenta-se instruída com o peso jurídico de jurisprudência novel do Tribunal Paulista, da qual também nos valem para efeitos de eventuais esclarecimentos sobre o que se verifica em sua ementa:

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Nº 2056692-29.2016.8.26.0000

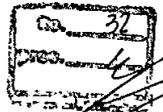
São Paulo

**Autor:** Prefeito do Município de Conchal

**Réu:** Presidente da Câmara Municipal de Conchal

**Magistrado:** Des. Márcio Bartoli

**Ementa:** JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U. - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE INSTITUI O PROGRAMA DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CONCHAL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, APENAS NO TOCANTE AO ARTIGO 3º DA REFERIDA NORMA, QUE EFETIVAMENTE DISPÕE SOBRE MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, EM OFENSA AOS ARTIGOS 5º E 47, INCISOS II E XIV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA À REGRA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, TODAVIA, NO TOCANTE AOS DEMAIS DISPOSITIVOS, PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA: O ROL DE INICIATIVAS LEGISLATIVAS RESERVADAS AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO É MATÉRIA TAXATIVAMENTE DISPOSTA NA

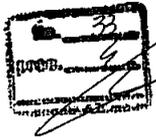


CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DO STF. AUSÊNCIA, POR FIM, DE OFENSA À REGRA CONTIDA NO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. A GENÉRICA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE, MAS, APENAS, A INEXEQUIBILIDADE DA LEI NO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO EM QUE APROVADA. PRECEDENTES DO STF. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Além da grande similaridade entre os programas ambientais a serem instituídos, ressalte-se que este mesmo julgado sublinha o caráter de adesão da norma municipal e conclui por não se tratar de questão de política de governo ou ato concreto de gestão, inexistindo, portanto, ofensa material à regra da separação dos poderes ou vício formal de invasão à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Logo, tem-se que o projeto de lei sobre o qual recai este parecer não majora a estrutura da Administração Pública, tampouco atinge matérias reservadas à iniciativa do Alcaide, pois, de acordo com assentado entendimento jurisprudencial, também emprestado do acórdão aludido, "não cria ou extingue cargos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos ou sobre militares, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos."

Destarte, em face do exposto, o projeto de lei em análise reveste-se da condição legalidade e constitucionalidade, eis que busca conceber norma vocacionada a fomentar a educação no tocante à proteção ambiental e, por conseguinte, defende incontestável interesse local.



**DAS COMISSÕES:**

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

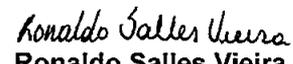
S.m.e.

Jundiaí, 18 de outubro de 2016.

  
**Elvis Brassaroto Aleixo**  
Estagiário de Direito

  
**Fábio Nadal Pedro**  
Consultor Jurídico

  
**Douglas Alves Cardoso**  
Estagiário de Direito

  
**Ronaldo Salles Vieira**  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 76.283

PROJETO DE LEI Nº 12.116, do Vereador LEANDRO PALMARINI, que institui, na rede municipal de ensino, o PROGRAMA DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL.

PARECER Nº 1.708

A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca instituir na rede municipal de ensino, o PROGRAMA DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL, é incontestável, e seu objetivo somente poderá ser alcançado através de lei.

A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí – art. 6º, *caput*, e art. 13, I, c/c o art. 45 – incorporando a condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa, que é concorrente, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 1.365, de fls. 28/33, que subscrevemos na totalidade.

Quanto ao mérito, permitimo-nos subscrever os argumentos ofertados pelo nobre autor, insertos na justificativa de fls. 05, e assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

É, pois, o parecer.

APROVADO  
25/10/16

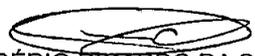
Sala das Comissões, 19.10.2016.

  
MÁRCIO RETENCOSTES DE SOUSA

ROBERTO CONDE ANDRADE

  
GERSON SARTORI  
Presidente e Relator

PAULO SERGIO MARTINS

  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PROCESSO Nº 76.283**

**PROJETO DE LEI Nº 12.116**, do Vereador **LEANDRO PALMARINI** que institui, na rede municipal de ensino, o **PROGRAMA DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL**.

**PARECER Nº 1710**

Busca-se com o projeto de lei em exame, instituir na rede municipal de ensino, o **PROGRAMA DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL**

A medida intentada, sob o aspecto desta comissão, que tem nos assuntos relativos à implementação de políticas urbanas e defesa do meio ambiente sua área de análise, se nos afigura pertinente e atual, vez que busca permitir que as escolas municipais possam dar um tratamento mais focado aos aspectos relativos ao meio ambiente no entorno de cada unidade.

Assim convictos, votamos, conseqüentemente, favorável ao projeto de lei complementar.

É o parecer.

**APROVADO**

Sala das Comissões, 26.10.2016.

**ELIEZER BARBOSA DA SILVA**

**MARILENA PERDIZ NEGRO**  
Presidente e Relatora

**LEANDRO PALMARINI**

**JOSÉ ABAIR DE SOUSA**

**VALDECI VILAR MATHEUS**



**170ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016**

**REQUERIMENTO VERBAL**

**ADIAMENTO**

para a Sessão Ordinária de 28 de março de 2017

PROJETO DE LEI 12.116/2016 – LEANDRO PALMARINI, que Institui, na rede municipal de ensino, o PROGRAMA DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL.

Autor do Requerimento: **Leandro Palmarini**

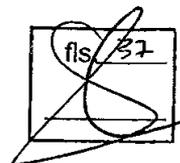
Votação: favorável

**Conclusão: REQUERIMENTO APROVADO**



**Câmara Municipal de Jundiá**

Estado de São Paulo



**8ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 28 DE MARÇO DE 2017**

**REQUERIMENTO VERBAL**

**ADIAMENTO PROJETO DE LEI N.º 12.116/2017 – LEANDRO PALMARINI**

para a Sessão Ordinária de 17 DE OUTUBRO de 2017

Autor do Requerimento: **Leandro Palmarini**

Votação: favorável

*Conclusão: **REQUERIMENTO APROVADO***



**35ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017**

**REQUERIMENTO VERBAL DE ADIAMENTO**

para a Sessão Ordinária de 05 de junho de 2018

**PROJETO DE LEI Nº 12.116/2016**

**VEREADOR LEANDRO PALMARINI**

Institui na rede municipal de ensino, o PROGRAMA DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL.

Autor do Requerimento: **LEANDRO PALMARINI**

Votação: favorável

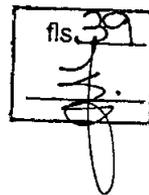
*Conclusão: **REQUERIMENTO APROVADO***

PUBLICAÇÃO  
08/06/18

Rubrica



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO



Processo nº 76.288

Autógrafo

**PROJETO DE LEI Nº 12.116**

Institui, na rede municipal de ensino, o **PROGRAMA DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL**.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 05 de junho de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituído, na rede municipal de ensino, o **PROGRAMA DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL**, conforme o estabelecido no inciso VI do art. 225 da Constituição Federal e as orientações em Manuais Técnicos de Arborização.

Parágrafo único. O Programa de Sustentabilidade Ambiental consiste em organizar nas escolas municipais um conjunto de atividades com o objetivo de implementar a educação ambiental na rede pública de ensino e conscientizar a comunidade escolar sobre os problemas ambientais da cidade, em especial da região do entorno de cada unidade escolar e dentro dela, identificando os problemas ambientais da região em relação a:

I – áreas verdes;

II – poluição do ar;



(Autógrafo do PL 12.116 – fls. 2)

- III – adensamento populacional;
- IV – grau de inclusão e exclusão social;
- V – saneamento básico;
- VI – trânsito e transporte público;
- VII – proteção do solo e das águas;
- VIII – proteção da fauna e da flora;
- IX – políticas de urbanização;
- X – conhecimento das ações ambientais previstas no Plano Diretor;
- XI – avaliação das ações propostas pelos movimentos de defesa do meio ambiente, em especial as previstas na Agenda 21;
- XII – adoção de ações relacionadas à reciclagem do lixo;
- XIII – outros problemas correlatos.

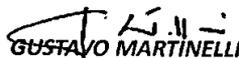
Art. 2º. Do desenvolvimento do Programa constará, entre outras atividades, a realização de palestras, oficinas e ações em defesa do meio ambiente no espaço interno e externo das escolas e na região.

Art. 3º. O programa não tem caráter obrigatório, mas de adesão, cabendo a cada escola avaliar, junto com o seu respectivo Conselho Escolar, as possibilidades de sua execução e os meios de concretizá-lo.

Art. 4º. O Executivo poderá regulamentar esta lei, no prazo legal, a contar do início de sua vigência.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de junho de dois mil e dezoito (05/06/2018).

  
GUSTAVO MARTINELLI  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.116

PROCESSO Nº. 76.283

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

06/06/18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

[Handwritten signature]

RECEBEDOR:

[Handwritten signature]

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty rectangular box]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

27/06/18

[Handwritten signature]  
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. nº 151/2018

Processo nº 16.500-1/2018

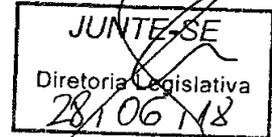
Câmara Municipal de Jundiaí



Protocolo Geral nº 80871/2018  
Data: 27/06/2018 Horário: 13:23  
Administrativo -

Jundiaí, 26 de junho de 2018.

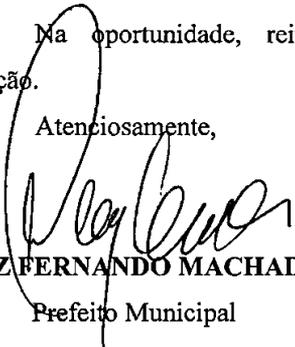
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.980, objeto do Projeto de Lei nº 12.116, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



**LEI N.º 8.980, DE 26 DE JUNHO DE 2018**

Institui, na rede municipal de ensino, o **PROGRAMA DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL**.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de junho de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

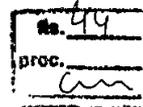
**Art. 1º.** É instituído, na rede municipal de ensino, o **PROGRAMA DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL**, conforme o estabelecido no inciso VI do art. 225 da Constituição Federal e as orientações em Manuais Técnicos de Arborização.

**Parágrafo único.** O Programa de Sustentabilidade Ambiental consiste em organizar nas escolas municipais um conjunto de atividades com o objetivo de implementar a educação ambiental na rede pública de ensino e conscientizar a comunidade escolar sobre os problemas ambientais da cidade, em especial da região do entorno de cada unidade escolar e dentro dela, identificando os problemas ambientais da região em relação a:

- I – áreas verdes;
- II – poluição do ar;
- III – adensamento populacional;
- IV – grau de inclusão e exclusão social;
- V – saneamento básico;
- VI – trânsito e transporte público;
- VII – proteção do solo e das águas;
- VIII – proteção da fauna e da flora;
- IX – políticas de urbanização;
- X – conhecimento das ações ambientais previstas no Plano Diretor;
- XI – avaliação das ações propostas pelos movimentos de defesa do meio ambiente, em especial as previstas na Agenda 21;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP  
(Lei nº 8.980/2018 – fls 2)



XII – adoção de ações relacionadas à reciclagem do lixo;

XIII – outros problemas correlatos.

**Art. 2º.** Do desenvolvimento do Programa constará, entre outras atividades, a realização de palestras, oficinas e ações em defesa do meio ambiente no espaço interno e externo das escolas e na região.

**Art. 3º.** O programa não tem caráter obrigatório, mas de adesão, cabendo a cada escola avaliar, junto com o seu respectivo Conselho Escolar, as possibilidades de sua execução e os meios de concretizá-lo.

**Art. 4º.** O Executivo poderá regulamentar esta lei, no prazo legal, a contar do início de sua vigência.

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de junho de dois mil e dezoito.

**FERNANDO DE SOUZA**

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –

Secretário Municipal

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
29106118	

PROJETO DE LEI Nº. 12.116

Juntas:

fls. 22/27 em 17/10/2016. Fls. 28/33 em  
18/out. 12016; Fl. 34 em 28/10/16  
Fls. 35 em 09/11/16; Fls. 36 em 16/11/16;  
fls. 37 em 29/03/17; fls. 38 em 18/10/2017;  
fls. 39/44 em 06/06/2018; fls. 42/44, em  
28/06/18 em

Observações: